



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

PARECER COREN-SP 011/2014 – CT

PRCI 776/2014

Revisado em setembro/2014

*Ementa: Competência para a realização de testes de Tempo de Coagulação e Tempo de Sangramento.*

### 1. Do fato

Profissional questiona a qual profissional de Enfermagem compete realizar o teste de Tempo de Coagulação (TC), com punção venosa e coleta de aproximadamente 1 (um) ml de sangue, transferindo para um frasco seco e disparando o cronômetro, além da realização de Tempo de Sangramento (TS), este realizado com o processo de garroteamento do membro, e 3 (três) picos com agulha de insulina disparando novamente o cronômetro.

### 2. Da fundamentação e análise

A finalidade dos exames laboratoriais é relacionar os achados clínicos para que, associado ao exame físico possa elucidar e esclarecer um diagnóstico (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA, 2010). Além disso, Fischbach (2010), refere que tanto os exames de sangue, quanto os de medula óssea, são considerados os responsáveis para determinar distúrbios do sangue relacionados a problemas de sangramento e coagulação.

O teste de Tempo de Sangramento (TS), assim como o de Tempo de Tromboplastina Parcial Ativado (TTPA), Tempo de Protrombina (TP), Tempo de Trombina (TT) e Dosagem de Fibrinogênio, são exames que avaliam o perfil de coagulação de indivíduos na ocasião de rotina pré-operatória ou ainda para investigação de doenças hemorrágicas e trombóticas (SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA, 2014).

Segundo o Dicionário Médico Enciclopédico (2000, p.353), TC é “O tempo necessário



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

para que uma pequena quantidade de sangue coagule [...]”. Ainda na mesma definição, descreve que o referido exame pode ser realizado através da coleta de sangue em um tubo de ensaio, tubo capilar ou ainda “[...] pela quebra de pequenos pedaços do tubo em intervalos de 30 segundos [...]”.

Os exames de TC e TS, caso sejam solicitados, podem ser realizados sem preparo específico e não demonstram complexidade técnica, no entanto, necessitam de treinamento e capacitação profissional, visto que qualquer erro no decorrer do processo, pode interferir no resultado final (SÃO PAULO, 2006; SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA, 2014).

Neste contexto, a Enfermagem está inserida, com competência e conhecimento para desenvolver atividades relacionadas: à orientação do procedimento junto ao usuário, preparo de material para coleta de exames, punção venosa, identificação das amostras, entre outras.

Em relação à atuação do Enfermeiro junto à área de análises clínicas, estudo demonstrou que este compartilha as atividades relacionadas ao setor de coleta de exames com outros profissionais (Médicos, Biomédicos, Farmacêutico-Bioquímico e Biólogo), no entanto, a ação de coleta de exames é dividida entre profissionais de Enfermagem (Auxiliares e Técnicos), de Patologia Clínica e de Laboratório, o que é um fator prejudicial, tendo em vista a competência, habilidade, formação e responsabilidade técnica de cada profissional (SILVA; PEDUZZI, 2005).

O Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, dispõe sobre o Exercício Profissional da Enfermagem e destaca a competência para cada profissional, sendo que:

[...]

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

[...]

g) cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;

[...]

o) participação nos programas de higiene e segurança no trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;

[...]

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

[...]

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

[...]

g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;

h) colher material para exames laboratoriais;

[...]

Art. 13 - As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do Enfermeiro.[...] (BRASIL,1987).

De acordo com PORTARIA CVS-13, de 04-11-2005, a qual aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências, destaca:

[...]

### **DAS PROGRAMAÇÕES E COMISSÕES PERMANENTES**

[...]

4.24.1- O monitoramento da coleta domiciliar de material humano, deverá ser objeto de supervisão por parte de profissionais de nível superior, pertencentes aos quadros dos estabelecimentos de que trata o presente Título, sendo que os seus Responsáveis Técnicos indicarão formalmente os profissionais responsáveis por estas atividades.

[...]

### **DOS RECURSOS HUMANOS**

[...]

4.44- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de coleta de material humano poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.44.1- De nível superior: médicos e enfermeiros; farmacêuticos e biomédicos e, ainda, biólogos e químicos que no curso de graduação e/ou em caráter



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

extracurricular freqüentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2- De nível técnico: técnicos de enfermagem, assim como técnicos de laboratório, técnicos em patologia clínica e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, freqüentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.2.1- Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades técnicas relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.

4.44.2.2- É dispensável prévio treinamento para técnicos de laboratório e técnicos em patologia clínica.

4.44.3- De nível intermediário (médio): auxiliares de enfermagem, assim como profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau, que, no curso de graduação e/ou em caráter extracurricular, freqüentaram disciplinas que confirmam capacitação para a execução das atividades de coleta.

4.44.3.1- Os profissionais de que trata o sub-item anterior, poderão executar todas as atividades auxiliares relacionadas às etapas de tratamento pré-analítico, mediante prévio treinamento.

4.45- Nos termos da legislação em vigor, nos estabelecimentos de que trata o presente Título, os procedimentos de processamento de material humano e realização de exames e testes laboratoriais, poderão ser executados pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

4.45.1- De nível superior: médicos, farmacêuticos, biomédicos e biólogos, responsáveis pelas análises clínico-laboratoriais.

[...]

4.46- Para os efeitos desta Norma Técnica, todos os profissionais deverão estar legalmente habilitados, sendo que, serão considerados legalmente habilitados, os profissionais que apresentarem:

4.46.1- Documentos comprobatórios de conclusão dos seguintes cursos de formação ou qualificação profissional:

1- de nível superior: medicina, farmácia, ciências biológicas - modalidade médica (biomedicina), ciências biológicas ou história natural (biólogo), química e enfermagem;

2- de nível técnico: técnico de enfermagem e profissionais que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau que confira capacitação para a execução das atividades de coleta;

3- de nível técnico: técnico de laboratório, técnico de patologia clínica e profissionais que concluíram curso em nível de ensino de 2º grau que confira capacitação para a execução de *atividades técnicas* afetas às fases pré-analítica e analítica;

4- de nível intermediário (médio): auxiliar de enfermagem e profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau que confira capacitação para a execução das atividades de coleta;

5- de nível intermediário (médio): profissionais legalmente habilitados que concluíram curso em nível de ensino de 1º grau que confira capacitação para a execução de atividades auxiliares relacionadas às fases pré-analítica e analítica. (SÃO PAULO, 2005).

Da mesma maneira, a Portaria determina a construção de manuais de rotinas e



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

procedimentos, nos seguintes termos:

[...]

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **DOS PROCEDIMENTOS GERENCIAIS**

4.48- Os Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados deverão compilar em formato de MANUAL DE ROTINAS DE FUNCIONAMENTO os seguintes procedimentos operacionais e orientações técnicas:

- 1- procedimentos administrativos: rotinas de recepção, registros de clientes e entrega de Laudos Técnicos contendo resultados de exames e testes;
- 2- procedimentos de preparo do cliente, segundo exames específicos;
- 3- procedimentos de coleta de material humano, segundo exames específicos;
- 4- procedimentos de identificação do material humano coletado;
- 5- procedimentos de preservação e conservação de material humano, segundo exames específicos;
- 6- procedimentos de preparo de material humano, segundo exames específicos;
- 7- procedimentos analíticos contendo a descrição de métodos e técnicas utilizadas, segundo exames específicos;
- 8- critérios de rejeição de material humano coletado e critérios para aproveitamento de amostras comprometidas tecnicamente para a realização de exames e testes laboratoriais;
- 9- valores de referência normais;
- 10- prazos previstos para emissão de Laudos Técnicos contendo resultados de exames e testes laboratoriais de rotina.

[...]

4.50- Os Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados poderão optar por compilar em formato de MANUAL DE ROTINAS DE FUNCIONAMENTO os procedimentos operacionais gerais e elaborar, em igual formato, MANUAIS DE PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PADRÃO (POP) relativos especificamente a:

- 1- fase pré-analítica (POP Tipo I ou POP I);
- 2- fases analíticas inerentes a cada campo de diagnose (POP Tipo II ou POP II);
- 3- coleta domiciliar de material humano (POP Tipo III ou POP III);
- 4- transporte de amostras coletadas (POP Tipo IV ou POP IV). (SÃO PAULO, 2005).

A RDC/ANVISA nº 302, de 13 de outubro de 2005, dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos, traz algumas definições:

[...]

4.2 Amostra do paciente: Parte do material biológico de origem humana utilizada para análises laboratoriais.

[...]

4.18 Fase pré-analítica: Fase que se inicia com a solicitação da análise, passando pela obtenção da amostra e finda ao se iniciar a análise propriamente dita.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

4.19 Fase analítica: Conjunto de operações, com descrição específica, utilizada na realização das análises de acordo com determinado método.

4.20 Fase pós-analítica: Fase que se inicia após a obtenção de resultados válidos das análises e finda com a emissão do laudo, para a interpretação pelo solicitante.

[...]

4.35 Profissional legalmente habilitado: Profissional com formação superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.

[...]

6.1 Fase pré-analítica

6.1.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem disponibilizar ao paciente ou responsável, instruções escritas e ou verbais, em linguagem acessível, orientando sobre o preparo e coleta de amostras tendo como objetivo o entendimento do paciente.

[...]

6.2. Fase Analítica

6.2.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem dispor de instruções escritas, disponíveis e atualizadas para todos os processos analíticos, podendo ser utilizadas as instruções do fabricante.[...] (ANVISA, 2005, p.377).

A Resolução COFEN 311/2007, que trata sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, descreve:

[...]

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

Art. 69 - Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

[...](CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2007).

### 3. Da Conclusão

Considerando as disposições descritas acima, a coleta de material para realização de exames laboratoriais é uma das atribuições dos profissionais de enfermagem.

No caso dos testes de TC e TS, poderão estes ser realizados por membros da Equipe de Enfermagem, por se tratar de uma atividade que contempla ações de nível médio, no



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

entanto, desde que o profissional esteja treinado e habilitado de forma específica para atender às peculiaridades dos testes.

Destaca-se o fato de se construir e manter acessível, manual atualizado e validado pelo laboratório, com rotinas e procedimentos operacionais padrão necessários para atingir resultados confiáveis.

Vale ressaltar que as atividades desenvolvidas por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem necessitam da supervisão do Enfermeiro.

**É o parecer.**

### Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. RDC n. 302, de 13 de outubro de 2005. Dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos. Brasília, 2005. Disponível em: < <http://www.anvisa.gov.br/hotsite/segurancadopaciente/documentos/rdcs/RDC%20N%C2%BA%20302-2005.pdf> >. Acesso em: 14 jan. 2014.

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406 .htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em: 16 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7498.htm) >. Acesso em: 10 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Ministério do Trabalho e Emprego. Normas Reguladoras de Segurança e Saúde no Trabalho. Norma Reguladora nº 32. Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D36A28000013881>>



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

2EAFCE19E1/NR-32%20%28atualizada%202011%29.pdf>. Acesso em: 14/01/14.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO nº 311/2007. Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007\\_4345.html](http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3112007_4345.html)>. Acesso em: 22 out. 2013.

\_\_\_\_\_. Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao\\_311\\_anexo.pdf](http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao_311_anexo.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2014.

FISCHBACK, F. T. Exames de sangue hematológicos e de coagulação. In: \_\_\_\_\_ **Manual de enfermagem: exames laboratoriais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2010. P.33-97.

TEMPO DE COAGULAÇÃO. In Dicionário Médico Enciclopédico. Barueri: Manole, 2000. p. 353.

SÃO PAULO. (Cidade). Secretaria da Saúde; Coordenação De Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde - Assistência Laboratorial, Coordenação da Atenção Básica e PSF. **1º Caderno de Coleta de Exames Laboratoriais**, São Paulo, 2006.

\_\_\_\_\_. (Estado). PORTARIA CVS-13, de 04-11-2005, a qual aprova NORMA TÉCNICA que trata das condições de funcionamento dos Laboratórios de Análises e Pesquisas Clínicas, Patologia Clínica e Congêneres, dos Postos de Coleta Descentralizados aos mesmos vinculados, regulamenta os procedimentos de coleta de material humano realizados nos domicílios dos cidadãos, disciplina o transporte de material humano e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.cvs.saude.sp.gov.br/legis.asp?te\\_codigo=6&as\\_codigo=32&origem=gt](http://www.cvs.saude.sp.gov.br/legis.asp?te_codigo=6&as_codigo=32&origem=gt)>. Acesso em: 18 set. 14.

SILVA, Adriana Marques da; PEDUZZI, Marina. O trabalho de enfermagem em laboratórios





## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

de análises clínicas. **Rev Latino-am Enfermagem**, v. 13, n.1, p.65-71, Janeiro-Feveireiro, 2005. Disponível em: < [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-11692005000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-11692005000100011)>. Acesso em: 18/01/14.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA E MEDICINA LABORATORIAL. **Coleta de Sangue Venoso**, 2ª edição, Barueri: Manole, 2010. Disponível em: < <http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/320090814145042.pdf>>. Acesso em: 23/12/13.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA CLÍNICA E MEDICINA LABORATORIAL. **Coleta e Preparo da Amostra Biológica**, Barueri: Manole, 2014. Disponível em: < [http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/livro\\_coleta\\_biologica2013.pdf](http://www.sbpc.org.br/upload/conteudo/livro_coleta_biologica2013.pdf)>. Acesso em: 20/01/14.

**São Paulo, 12 de Fevereiro de 2014**

**Câmara Técnica de Atenção à Saúde**

**Relatora**  
**Ms. Ellen Regina Sevilla Quadrado**  
**Enfermeira**  
**COREN-SP 56.244**

**Revisor**  
**Dr. Alessandro Lopes Andrighetto**  
**Enfermeiro**  
**COREN-SP 73.104**

**Aprovado em 12 de fevereiro de 2014 na 44ª na Reunião da Câmara Técnica.**

**Homologado pelo Plenário do COREN-SP na 873ª Reunião Plenária Ordinária.**